

**PROJETO DE LEI , DE 2017.**

**(Do senhor Francisco Floriano)**

“Altera a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para dispor sobre a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para dispor sobre a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas.

Art. 2º. A Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 19. O Poder Público deverá:

.....

VIII – Celebrar parcerias com agricultores e pecuaristas para a implantação de agroflorestas em áreas rurais desmatadas,

§ 1º. As agroflorestas consistem no plantio de árvores variadas nativas da vegetação local em consórcio com árvores frutíferas e outras culturas baixas, de ciclo curto, na recomposição da mata, contribuindo para a preservação e desenvolvimento sustentável das regiões desmatadas.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse projeto de lei é criar a possibilidade de implantação de agroflorestas em áreas desmatadas, visando à preservação da vegetação local e o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola.

Para enfrentar a ameaça do desmatamento, um dos pilares dos projetos de preservação da biodiversidade e combate ao desmatamento, é estimular o plantio de agroflorestas: áreas que mesclam árvores nativas com outras espécies de interesse comercial, como fruteiras.

Além de permitir um ganho extra aos agricultores com a venda dos frutos e de mudas, as agroflorestas contribuem para a preservação da biodiversidade, uma vez que, essas áreas funcionam como refúgios para a fauna da região porque abrigam plantas nativas que atraem insetos polinizadores, pássaros variados e muitos outros bichos.

Além de reforçar a renda dos produtores, a agrofloresta mantém o solo coberto e protegido, evitando erosão e garantindo a boa infiltração da água da chuva.

É importante lembrar que, o meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e, como tal, deve ser assegurado e protegido para uso de todos. Este é princípio expresso no texto da Constituição Federal, que no seu art. 225, caput, dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida.

Este reconhecimento impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**